



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000326553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071488-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALOREM INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA, é agravado MAQLOC DE ITAPERUNA LOCAÇÃO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071488-10.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 43ª Vara Cível

Juiz: Paulo Rogério Santos Pinheiro

Agravante: Valorem Indústria de Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda

Agravado: Maqlloc de Itaperuna Locação Ltda Me

Interessado: Maisativo Intermediação de Ativos Ltda

BEM MÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E REPARAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROMOVIDO PELA AUTORA PARA A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO NEGÓCIO. PROVIDÊNCIA CONDICIONADA, PORÉM, À DEVOLUÇÃO DO CAMINHÃO OBJETO DA DEMANDA. RECUSA DA RÉ AO RECEBIMENTO DO VEÍCULO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE É DA AUTORA O ÔNUS DE ALIENAR O BEM SUCATEADO. PROVIDÊNCIA DETERMINADA PELO TÍTULO JUDICIAL. ÔNUS DE EVENTUAL ALIENAÇÃO DA SUCATA QUE É DA RÉ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A executada foi condenada ao pagamento de quantia à autora, com a ressalva de que a providência está condicionada à devolução do caminhão pela compradora. A recorrente se recusa a receber o bem, sob a alegação de que se encontra completamente danificado, e incumbe à própria autora a alienação da sucata. 2. O título judicial determinou o retorno das partes ao estado anterior, o que implica a devolução do bem à vendedora. 3. No caso, a depreciação pelo tempo de uso do veículo já foi devidamente avaliada por perícia técnica, com previsão de abatimento sobre o valor a ser restituído, de modo que não existe motivo para alterar tal estado de coisas.

BEM MÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E REPARAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. OBSERVAÇÃO EFETUADA. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

Voto nº 59.128

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por VALOREM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA. com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de rescisão contratual cumulada com pedido de devolução de valores pagos e reparação por lucros cessantes e danos morais proposta por MAQLOC DE ITAPERUNA LOCAÇÃO LTDA. ME, em fase de cumprimento de sentença.

Aduz a agravante que, após o período em que esteve o veículo sob a posse da autora, constatou-se que foi totalmente avariado, de modo que, ante os efeitos da sentença que determinou o retorno ao estado anterior ao negócio, cabe à própria autora a alienação do bem, visando a obtenção do valor de mercado da sucata.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado.

É o relatório.

2. Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos, versando sobre a compra e venda de um veículo caminhão Volkswagen, modelo 26.260, ano de fabricação 2004. Uma vez julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar rescindido o negócio, com restituição dos valores pagos e devolução do veículo à ré, a autora requereu a instauração do cumprimento de sentença, apresentando

o demonstrativo do cálculo da dívida (fls.492/504 e 514/515 dos autos do cumprimento de sentença).

Devidamente intimada para o cumprimento da sentença, a executada opôs embargos de declaração, que restaram acolhidos para consignar que o início do prazo de pagamento voluntário do débito é a data da efetiva restituição do veículo pela exequente (fl. 563 dos autos do processo principal).

A agravante noticiou que a autora lhe tentou devolver o caminhão, porém sem condições de uso, com diversas peças faltantes, em verdadeiro estado de sucata, em virtude do que recusou o recebimento (fls. 570/593 dos autos do processo principal).

Ante a controvérsia estabelecida, sobreveio a decisão que acolheu valor indicado pela autora, de R\$ 39.700,00, como equivalente às perdas e danos pela depreciação do veículo (fl. 692 dos autos do processo principal).

Interposto recurso de agravo de instrumento pela executada, esta C. 31ª Câmara de Direito Privado deu-lhe parcial provimento, para determinar a realização de prova pericial visando apurar o valor de depreciação do veículo, de modo a propiciar a devida compensação em relação ao valor da condenação devido pela executada (fls. 765/774 dos autos do processo principal).

Uma vez elaborada a perícia, o Juízo fixou o valor das perdas e danos, visando a devolução do bem pela exequente e a retomada do cumprimento de sentença:

“(…)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

O valor estimado do veículo sucateado deve ser aprovado. Com efeito, o perito considerou valores de mercado de sucata, conforme pesquisa de anúncios em "sites" especializados na venda do produto. Em seguida, considerou o peso estimado do caminhão e os itens de maior valor agregado (chicotes de cobre, peças de motor e transmissão), chegando ao valor aproximado de vinte e cinco a trinta mil reais.

Assim sendo, aprovo a complementação pericial e fixo o valor de revenda do veículo como sucata em R\$27.500,00 em fevereiro de 2014, correspondente à média aritmética simples dos valores estimados pelo perito.

O valor de mercado do veículo em outubro de 2019 corresponde a R\$50.939,28. É mister o acréscimo de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa. O valor deve ser atualizado pelo INPC, que é o fator de reajuste adotado pela jurisprudência predominante do Eg. TJSP (Tabela Prática de Débitos Judiciais), totalizando R\$66.530,87 para fevereiro de 2024. A depreciação do veículo deve ser calculada pela diferença entre o valor de mercado à época (R\$66.530,87) e o valor alcançado para revenda como sucata (R\$27.500,00), totalizando R\$39.030,87 (fev/2024).

Em consequência, declaro líquida a obrigação da requerida Valorem restituir o preço pago, com os acréscimos moratórios fixados em sentença, compensado com pela quantia de R\$39.030,87, atualizada até fevereiro de 2024. Por sua vez, incumbe à autora Maqloc devolver o veículo à requerida" (fls. 1.264/1.266 dos autos do processo principal).

Inconformada, a executada se insurge quanto ao dever de receber o veículo, argumentando que incumbe à autora a disposição e alienação da sucata.

Cabe lembrar que o título judicial transitado em julgado determinou o retorno das partes ao estado anterior ao negócio de compra e venda do bem, condenando a vendedora à devolução do preço recebido, e, de outro lado, a autora à restituição do veículo.

É certo que, no decorrer do cumprimento de sentença, constatou-se o estado de depreciação do bem, que, contudo, não tornou inviável a restituição à executada. E já houve a providência de avaliação das perdas e danos referentes à depreciação, que, nos termos da decisão recorrida, será devidamente abatida do montante a ser restituído pela agravante. E em nenhum momento o título judicial carreeu à autora o ônus de livre disposição do veículo, ao contrário, impondo a devolução à executada.

Ademais, cumpre verificar que o desfazimento do negócio se deu por ausência de entrega, pela vendedora, da documentação do veículo, referente à baixa do contrato de financiamento bancário, nos termos do acórdão:

“Comprovado que a ré comercializou veículo com gravame (fl. 25) e não se dispôs a resolver a pendência, deixando, inclusive, de entregar a documentação do veículo, fato que impossibilitou a regularização da transferência de titularidade para o nome da autora, impõe-se a rescisão do contrato de compra e venda, com a restituição dos valores por ela pagos, mediante a devolução do bem à empresa vendedora.” (fl. 499 dos autos principais).

Destarte, o ônus de recebimento e eventual alienação do veículo é da agravante, e decorre expressamente dos efeitos do título judicial, sem que se tenha demonstrado impossibilidade de realização da medida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator